



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.001000/00-71
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.683
RECURSO Nº : 124.687
RECORRENTE : CASA LEOPARDI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Os precedentes administrativos e jurisprudenciais são no sentido de ser devida a multa pela entrega a destempo da DCTF em razão de obrigação acessória não ser contemplada pelo artigo 138 do CTN.

Posição adotada com reservas, pela relatora.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11.4 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.687
ACÓRDÃO Nº : 301-30.683
RECORRENTE : CASA LEOPARDI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Contra a empresa recorrente foi lavrado o Auto de Infração vestibular, de fls. 03, em 08/06/2000, exigindo-se a multa regulamentar constante do artigo 5º. do Decreto-lei nº 2.124/84, em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar as Declarações Contribuições e Tributos Federais no prazo legal. Consta da descrição dos fatos ter o contribuinte apresentado as DCTFs espontaneamente em data de 29/09/97, motivo pelo qual o auto de infração foi lavrado com redução de 50% da multa por mês ou fração.

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 38/45), o autuado sustenta a aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, por ter suprido, espontaneamente, a falta.

Transcreve em sua manifestação diversos julgados oriundos dos Tribunais Superiores afetos ao Poder Judiciário e, ainda, acórdão da 8ª Câmara do Primeira Conselho de Contribuintes, afastando a exigência da multa pela entrega a destempo da DCTF, porém antes de qualquer procedimento fiscal.

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, lançada às fls. 47/51, houve por bem julgar o lançamento procedente, entendendo que a DCTF, por ser obrigação acessória "sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea."

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso de fls. 55/61, acompanhado do preparo recursal, reiterando seus argumentos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.687
ACÓRDÃO Nº : 301-30.683

VOTO

A recorrente, dentre outros argumentos, argumenta que, no caso, deve incidir a regra constante do artigo 138 do CTN, que dispõe sobre a denúncia espontânea, autorizadora da exclusão da multa:

“ART. 138:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O referido dispositivo claramente dispõe que, enquanto não tiver início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, a denúncia será sempre espontânea, pouco importando a modalidade de lançamento do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional, portanto, prevê o instituto da denúncia espontânea, excluindo a penalidade da multa de mora, ainda que não pago no vencimento respectivo o tributo. Ademais disso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou o entendimento admitindo a hipótese de denúncia espontânea mesmo quando se trate de tributo auto-lançado pelo contribuinte:

“Por seu fim – como estímulo à arrecadação ou facilitação para reparar erros – não deve ser tangenciado. Demais, inexistente anterior processo administrativo fiscal, antecipada aquela denúncia, deve-se colacionar a inaplicação da multa, sob pena de ancorar-se no desânimo, levando à persistência da impontualidade, na cômoda espera do futuro chamamento fiscal. Por isso, pela confissão, purgada a falta, reconciliados contribuinte-fisco, não tem sentido lógico-jurídico a multa, grampeando imanente caráter punitivo. É desmesurada exigência incentivar a evasão de receita, enfraquecendo-se a franquia interpretativa sinalizada nos arts. 112 e 128 – parte final – c/c o art. 138, CTN.”

1.- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial 9.421, Paraná.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.687
ACÓRDÃO Nº : 301-30.683

Ocorre, porém, que o mesmo Superior Tribunal de Justiça, com relação à DCTF, através de vários precedentes, entendeu ser cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. A Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

O Ministro José Delgado assim tem argumentado em seus votos:

"Penso que a configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no artigo 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supra destacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o artigo 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, se qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Esse entendimento também era o sufragado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, quando de sua competência decidir sobre a matéria:

Número do Recurso: **111209**
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **10875.001329/98-11**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **DCTF**
Recorrente: **TRANSPORTADORA CARDOSOS LTDA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**
Data da Sessão: **15/03/2000 09:00:00**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.687
ACÓRDÃO Nº : 301-30.683

Relator: **Tarásio Campelo Borges**

Decisão: **ACÓRDÃO 202-11933**

Resultado: **PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros: Helvio Escovedo Barcellos e Oswaldo Tancredo de Oliveira que excluíam a multa ora reduzida e Luiz Roberto Domingo que dava provimento integral.

Ementa: DCTF - FALTA DE ENTREGA – ENTREGA A DESTEMPO - ESPONTANEIDADE - PENALIDADE - I) O instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF (Precedentes do STJ). II) Declaração não apresentada até a data de encerramento do procedimento "ex officio" ou apresentada após expirada a validade de ato de ofício da expedição da Notificação de Lançamento sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83), por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Configurada a segunda hipótese, faz-se mister a observância da redução determinada pelo § 4º do dispositivo legal citado. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: **102397**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **13836.000120/96-13**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **DCTF**

Recorrente: **MEGANET COMERCIAL LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **15/08/2000 14:00:00**

Relator: **Maria Teresa Martínez López**

Decisão: **ACÓRDÃO 202-12368**

Resultado: **PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros: Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo que davam provimento integral.

Ementa: DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA - Admite-se a exclusão parcial da multa exigida por força da IN nº 57/95 que prorrogou o prazo da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, contendo os dados referentes aos fatos geradores de out/95. Recurso provido em parte.

E, neste Terceiro Conselho também assim já foi julgado:

Número do Recurso: **124685**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **13839.000999/00-12**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.687
ACÓRDÃO Nº : 301-30.683

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **DCTF**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **16/04/2003 16:00:00**

Relator: **ADOLFO MONTELO**

Decisão: **Acórdão 302-35541**

Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DCTF -

Por existir lei ordinária que autoriza a administração tributária determinar o cumprimento de obrigações acessórias, como a exigência de apresentação de DCTF, foi obedecido o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/88.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

As penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

É devida a multa com redução de 50% na entrega com atraso da DCTF por iniciativa do contribuinte ou durante o prazo de intimação.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Deste modo, e apesar de entender, particularmente, caracterizar infração à legislação tributária tanto o não pagamento do tributo como o descumprimento de outras obrigações de caráter acessório, podendo qualquer delas ser autodenunciadas para fins de aplicação do artigo 138 do CTN, já que este artigo não diferenciou a natureza da infração, para fins de sua incidência, curvo-me aos precedentes administrativos e jurisprudenciais sobre o tema e voto no sentido de ser **NEGADO** provimento ao recurso do recorrente, mantendo-se o lançamento de fls.

Observe, contudo, que, em conformidade com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a cobrança do crédito tributário deve ser feita com base em legislação mais benéfica que tenha sido editada até então.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13839.001000/00-71
Recurso nº: 124.687

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.683.

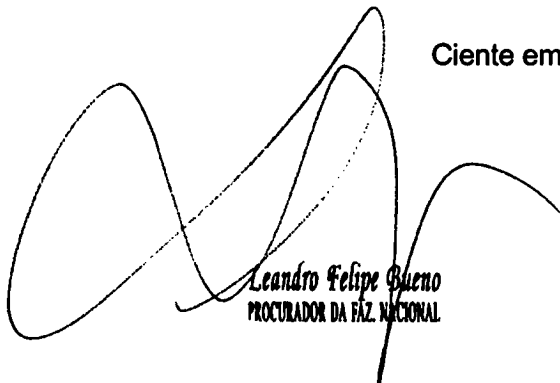
Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 14.8.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL